

À COMISSÃO DO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N. 5.845/2005

(Supremo Tribunal Federal)

Dispõe sobre a carreira dos servidores do Poder Judiciário da União e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA (do Sr. Carlos Alberto Leréia)

EMENDA:

O Art. 17, parágrafo 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17...

Parágrafo 1º - A gratificação de que trata este artigo corresponde a cinqüenta por cento do vencimento básico máximo do cargo.”

JUSTIFICATIVA:

Senhor Relator, demais Membros desta Egrégia Comissão.

Em relação às atividades de risco, transcrevemos o que o Egrégio Conselho da Justiça Federal que, apreciando em Sessão de 10 de setembro de 1985 o Processo 8.661/85-RS, achou por bem reconhecer unanimemente, em função da natureza do trabalho, existir o perigo de risco de vida dos Oficiais de Justiça - es, quando em exercício de suas atribuições:

“O risco a que estão submetidos os Oficiais de Justiça – es decorre do exercício de suas atividades, já eminentemente externas. Assim é que, quando do exercício dos misteres do cargo, funcionando com auxiliar do Juízo na prática de atos de intercâmbio processual e de execução, constantemente se vê o Oficial de Justiça em situações de perigo concreto, as quais avultam em espécie, quando da prática de atos coativos, impostos pela Lei para garantia dos jurisdicionados que reclamam a tutela do Poder Público, através do Judiciário...”

Prossegue ainda o Douto Julgador:

“Permito-me, ao justificar a presente proposição, traçar um breve paralelo entre as atividades dos servidores da Categoria Funcional de oficial de justiça – e as dos integrantes do grupo Polícia Federal.

Em verdade, os riscos a que estão sujeitos os Oficiais de Justiça – es são bem maiores do que os daqueles, já que, quando da realização das diligências, em cumprimento às determinações judiciais, atuam sozinhos e desarmados, diferentemente do que ocorre com os Agentes Federais, que atuam em grupo e armados. Estes, os Agentes Federais, percebem dupla gratificação pelo exercício de suas funções: as Gratificações por Operações Especiais e de Função Policial nos percentuais de 60% e 40%, respectivamente, conforme previsão dos Decretos – Leis n.º 1.714/79, 2.111 e 2.196/84” (Ministro Lauro Leitão – Conselho da Justiça Federal). Atualmente as gratificações da Polícia Federal ultrapassam os parâmetros fixados pelo relator, já que estão no patamar de 120% e 100%, respectivamente.

Ao contrário dos policiais federais, militares ou civis, que sempre atuam em veículos oficiais e sempre em grupo, os oficiais de justiça são obrigados a atuar sozinhos, muitas vezes sem poderem contar com o auxílio de força policial ou por esta não estar disponível para acompanhar os Oficiais, ou porque, a pretexto de não ofender a imagem da parte, os juizes não autorizam a convocação de força policial, o que os deixam desguarnecidos e sujeitos a todo tipo de agressão, da moral à física.

Note-se também que, por força de lei e necessidade funcional, trabalham nos mais diversos horários, inclusive durante a noite, quando estão sujeitos a maiores riscos ainda.

DAS AGRESSÕES, ESTUPROS E ASSASSINATOS:

Sozinhos no seu mister, os oficiais de justiça vêm-se obrigados a vivenciar situações pelas quais nenhum outro servidor público passa. É fato que tais momentos são imprevisíveis, contudo, Senhor Presidente, eles ocorrem às centenas, todos os meses neste país, muito embora não ganhem o interesse da mídia.

No cumprimento de qualquer tipo de ordem, das mais simples às mais complexas, nos bairros pobres ou nos bairros das classes abastadas deste país, vemos colegas oficiais serem molestados, maltratados, vilipendiados, agredidos, estuprados e até mortos, quando, simplesmente, estavam cumprindo uma decisão judicial, tentando, pois, alcançar a paz social.

Caso os senhores membros da comissão tenham interesse, poderão constatar junto às associações de oficiais de justiça de seu estado. Já ocorreram diversos casos de oficialas que são estupradas, quando cumpriam simples mandados de intimação. Outros tantos oficiais são covardemente agredidos, simplesmente porque tentavam fazer prevalecer a decisão judicial. Outros são mantidos em cárcere privado, outros têm seu veículo roubado, sem falar nos assassinatos cometidos contra este servidor.

Aos olhos da maioria da população, pode até parecer novidade, mas são situações reais, como a ocorrida no Rio Grande do Sul, com o oficial de justiça Márcio Luiz Veras Vidor, de 42 anos, que foi baleado com três tiros ao tentar proceder a um despejo, deixando mulher e dois filhos, um de nove e um de seis anos. O mais aterrorizante de tudo, senhor Deputado, é o fato de a revolta do assassino não ter sido dirigida à vítima e sim ao “sistema”, conforme suas declarações, “Eu não atirei nele,

atirei no sistema". Essa reportagem foi publicada no Jornal ZERO HORA de Porto Alegre no dia 11 de junho de 1999, às fls. 56.

A violência é generalizada, não é apenas em São Paulo e Rio de Janeiro que oficiais de justiça são estupradas, outros agredidos ou mortos, em áreas de Belo Horizonte, Brasília, Mato Grosso, Pará, Pernambuco, Rio Grande do Sul, etc. vemos diariamente relatos de casos de agressões e ameaças, inclusive do tipo "vou arrancar sua cabeça". Seria cômico se a situação não fosse tão séria. Em Brasília, Oficiais de Justiça são agredidos em áreas rurais a facas, pedras e pontapés, chegando a ser abandonados pela polícia ao tentarem cumprir ordens de reintegração de posse, porque o cumprimento do mandado não interessava ao poder executivo local, caso que, inclusive gerou uma ação junto ao Superior Tribunal de Justiça. Contudo, antes, os Oficiais de Justiça ficaram a mercê dos invasores e, por pouco, não sofreram maiores consequências.

O MUNUS DO OFICIAL DE JUSTIÇA:

Como responsável pelo cumprimento das ordens judiciais, os oficiais de justiça, muitas vezes são obrigados a levar em seus veículos particulares, pessoas CONDUZIDAS CORCITIVAMENTE, em tais momentos estão em perigo o próprio Oficial e, bem assim, o seu patrimônio.

Infelizmente o próprio Poder Judiciário faz vistas grossas para esse estado de coisas, não raro vêem-se situações como a que ocorreu na Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul, onde o veículo oficial que servia aos oficiais de justiça foi retirado uma vez que tal situação implicaria "expor, desnecessariamente, a risco a integridade física do motorista e o patrimônio da União, circunstâncias que podem, inclusive, culminar na responsabilização civil e administrativa desta Corte". O texto acima transcrito foi redigido pelo Sr. Vice-Corregedor Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 4^a Região.

É nesse pé que estão os oficiais de justiça nas casas onde atuam, esquecidos, desprezados, diminuídos a uma importância mínima, menor que a do veículo oficial.

Faz-se mister ressaltar que o oficial de justiça carrega o ônus de sua profissão para o resto da vida, mesmo depois de ter se aposentado pode se deparar com uma das pessoas que prendeu, despejou, procedeu à penhora e remoção de bens, e, então, voltar a se sujeitar a agressões e mais violência.

Sob pena de serem responsabilizados administrativa e criminalmente os oficiais de justiça são obrigados a cumprir as ordens judiciais nas mais diversas áreas, mesmo nos locais onde a polícia não tem coragem de ir, lá estão os oficiais de justiça, nos guetos, nas favelas e em outros locais de alto risco. Que proteção esses homens e mulheres têm?

Além disso, o oficial de justiça federal funciona como perito na busca de valores, por conseguinte, está fazendo uma atividade extra, decorrente de uma necessidade processual, vide a determinação processual civil, no art. 680:

“art. 680 – Prosseguindo a execução, e não configurada qualquer das hipóteses do art. 684, o juiz nomeará perito para estimar os bens penhorados, se não houver, na comarca, oficial, ressalvada a existência de avaliação anterior (art. 655 § 1º, V).” (Código de Processo Civil Brasileiro).

Assim, se o juiz nomeará perito para proceder avaliação em comarca que exista oficial, é porque o Legislador já designou o oficial como perito, vejamos o que diz o art. 33 do Código de Processo Civil, onde prescreve remuneração para o ato praticado por perito:

“art. 33 – Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor,

quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.” (Código de Processo Civil Brasileiro).

Conclui-se, portanto, que quando o Poder Judiciário da União e do Distrito Federal e dos Territórios transformou o Oficial de Justiça em Oficial de Justiça , conferiu-lhe mais uma atribuição, e ela deve ser remunerada, nada mais justo, ora, se os demais peritos são remunerados, por que o Oficial de Justiça que pratica perícias em avaliações de bens não o deve.

Conforme depreende-se, os riscos a que estão submetidos os Oficiais de Justiça são iguais para todos, não se justificando que a gratificação criada com a implementação deste projeto de lei faça um enquadramento.

Ressalte-se, que tramitou nesta Casa a Lei 10.417/2002, que criou a Gratificação de Executante de Mandados – GEM aos Oficiais de Justiça do TJDFT, EM VALOR FIXO E ISONÔMICO.

Essa Lei está sendo revogada conforme consta do presente projeto de lei, o que trará redução remuneratória a esses servidores, o que não é justo em projeto de revisão de cargos e salários como o proposto.

Por derradeiro, **a implementação da gratificação criada por esta lei, não trará nenhum prejuízo ao erário, eis que proponho a extinção das funções comissionadas e a extinção da Lei 10.417/2002, no que tange especificamente aos oficiais de justiça do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**

Por todo o exposto, solicito o valioso concurso de Vossa Excelência, e dos demais Membros desta Comissão no sentido de aprovar a inclusão das emendas de redação apresentadas ao PL 5.814/05.

Sala das Reuniões, em 10 de outubro de 2005.

Deputado Carlos Alberto Leréia